

ARTIGO

DISCURSO DA PUNIÇÃO: A ABSORÇÃO DA MANIFESTAÇÃO POPULAR PUNITIVISTA PELO PODER JUDICIÁRIO

MARINA BALESTRIN KOBIELSKI

Mestranda bolsista CAPES do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC).

RESUMO

A incorporação pelo Poder Judiciário do discurso popular punitivista, a partir de revisão bibliográfica, é o foco central do presente artigo. Para tanto, busca-se apontar as funções do Poder Judiciário e, especificamente, do sistema de justiça criminal, além de observar se estas são cumpridas no cotidiano do sistema. Indicam-se as razões que importaram no protagonismo do Judiciário a partir da década de 1980 no Brasil, e como este fenômeno influenciou a atuação do Poder Judiciário. Evidencia-se a incorporação do discurso punitivista defendido pela população em geral no âmbito do sistema de justiça criminal, sendo reproduzido por seus representantes em decisões judiciais.

Palavras-chave: Poder Judiciário; juízes; discurso punitivista.

ABSTRACT

DISCOURSE OF PUNISHMENT: THE CONSTRUCTION OF THE IMAGE OF THE CRIMINAL BY THE JUDICIARY

The demonstration of the incorporation of the punitive discourse by the Judiciary, as well as how this happened is what moves the present research. In order to do so, it will seek to identify the functions of the Judiciary and, specifically, the criminal justice system, in addition to observing whether these are fulfilled in the daily life of the system. Afterwards, it will be demonstrated the reasons that influenced in the judicial protagonism from the decade of the 80, and how this influenced in its performance. Finally, it will be evidenced the incorporation of the punitive discourse defended by the population in general within the criminal justice system, being reproduced by its representatives in judicial decisions.

Keywords: Judiciary; Judges; Punitive Discourse.

DOI: 10.31060/rbsp.2019.v13.n2.969

Data de recebimento: 11/08/2018 – **Data de aprovação:** 08/05/2019

INTRODUÇÃO

A percepção de que a atuação do Poder Judiciário na esfera criminal é influenciada pelo discurso do senso comum punitivista e a explicação desse fenômeno são o eixo central deste trabalho.

O sistema de justiça é um espelho da sociedade em que atua (ZAFFARONI, 1995). Em um país democrático, via de regra, esse sistema será democrático. Ocorre que, em alguns países, como no caso do Brasil, a colonização europeia não permitiu que se formatasse um sistema de justiça condizente com a realidade

local. Grande parte das práticas do Poder Judiciário brasileiro foram importadas, tanto da Europa, quanto dos Estados Unidos. Ao longo deste trabalho, a partir de revisão bibliográfica sobre o tema, busca-se identificar a repetição destes padrões importados de outras nações, bem como de que maneira este fenômeno gera prejuízos para o pleno funcionamento de um sistema de justiça supostamente democrático e acarreta deficiências para o conjunto da sociedade. Para tanto, esquadram-se quais são as funções do Poder Judiciário e se estas atividades são, de fato, cumpridas. Ainda, analisa-se o funcionamento do sistema de justiça criminal, observando-se, de igual modo, se este cumpre o papel que declara realizar.

Demonstra-se que, a partir dos anos 1980, duas razões principais desencadearam o protagonismo dos atores judiciais, tanto nos países latino-americanos, quanto na Europa e África. O primeiro motivo seria o desabamento do estado intervencionista em todo o mundo, com a ascensão do neoliberalismo. O modelo neoliberal acarretou o protagonismo do Judiciário na vigilância eficaz do cumprimento de contratos privados e, em razão da precariedade de efetivação de direitos sociais, a população foi levada a buscar o Judiciário para reivindicar tais direitos. A segunda razão consistiria no combate à corrupção, tanto a corrupção dentro do Poder Judiciário, quanto a corrupção de outros órgãos.

Ao final, indica-se, a partir de revisão bibliográfica, que o Poder Judiciário brasileiro aderiu, por diversas razões, ao discurso populista punitivista, de modo que as decisões judiciais se tornaram, cada vez mais, dotadas de preconceitos contra uma parcela de pessoas vulneráveis e invisíveis não só para os demais cidadãos, como também para o sistema de justiça criminal.

FUNÇÕES, LIMITES E “CRISE” DO PODER JUDICIÁRIO

Para compreender o modo como o Poder Judiciário atua no contexto atual, suas funções devem ser repensadas, tanto as manifestas quanto as latentes. Isso inclui entender de que maneira a não realização destas funções resulta numa crise institucionalizada. Por funções manifestas entendem-se aquelas que são anunciadas no discurso oficial. Já as atividades latentes são aquelas de fato cumpridas na sociedade. Estas duas funções estarão sempre em disparidade e quando o que se “diz” e o que se “faz” são elementos paradoxais, essa disparidade resulta em um disparate, atentando contra a instituição do Judiciário. (ZAFFARONI, 1995).

O que se propõe, portanto, é uma aproximação entre as funções manifestas e latentes, minimizando o disparate. Para isso, faz-se necessário o conhecimento dos limites e da natureza das funções manifestas. Diz Zaffaroni (1995) que, por vezes, essas questões são discutidas com uma linguagem dotada de equívocos, vocábulos versáteis, usados como elementos autoritários, que exercem a função apenas de fechar discussões, nas quais ninguém entende o interlocutor. Exemplos seriam os vocábulos: “poder”, “função”, “serviço”, “apoliticidade”, “independência”, “imparcialidade”, entre outros.

Chegar-se-á, diante dessa dificuldade de identificar as funções judiciais, cumulada com a impossibilidade de pensar sobre as estruturas do Judiciário, na velha sensação de “crise judicial”, que “nada mais faz do que dramatizar sem definir” (ZAFFARONI, 1995, p. 23). Em relação às causas dessa sensação de crise, acautela o autor ser, a mais importante delas, a “demanda de protagonismo dirigida aos judiciários latino-americanos” (ZAFFARONI, 1995, p. 23).

José Eduardo Faria igualmente reflete sobre a crise do sistema de justiça. Afirma que esta se dá pela ineficiência com que o Judiciário vem desempenhando suas três funções básicas, quais sejam: a

instrumental, sendo o Judiciário e o Ministério Público os principais locais de resolução de conflitos; a política, em que ambos também exercem papel decisivo em relação ao controle social, fazendo cumprir obrigações contratuais, protegendo direitos, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração social; e, por último, a função simbólica, disseminando um sentido de equidade e justiça na vida social, socializando as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e calibrando os padrões vigentes de legitimidade na vida política (FARIA, 2004).

Essa ineficiência detectada por Faria (2004) decorre do fato de o sistema de justiça ser incompatível com a realidade socioeconômica em que deve atuar (FARIA, 2004). Na mesma linha, Salo de Carvalho afirma que, sendo possível conceber como causa da crise da administração da justiça a sua ideia de atuar em uma sociedade estável, com níveis equitativos de distribuição de renda, não se pode esquecer da tradição luso-brasileira de formação de autores que manipulam esse sistema burocrático (CARVALHO, 2010).

Assim, além da configuração do sistema de gestão pública partir de modelos idealizados, ou seja, modelos de justiça e de sociedade totalmente distintos da realidade brasileira – o que explica essa incompatibilidade entre a realidade social e a programação das instituições – a justiça criminal atual é reflexo do pensamento inquisitório, institucionalizado desde a colonização e consolidado ao longo do processo de formação do Estado brasileiro (CARVALHO, 2010).

A realidade brasileira é, portanto, incompatível com esse modelo ideal de Justiça importado. Situações de miséria que negam o princípio da igualdade formal perante a lei, que impedem o acesso de grande parte da população aos Tribunais e impedem a efetividade dos direitos fundamentais. Resumindo, vive-se em um “sistema legal incoerente, fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade das expectativas, dada a profusão de leis editadas para dar conta de casos específicos e conjunturais e de normas excessivamente singelas para situações altamente complexas” (FARIA, 2004, p. 105).

A chamada “crise” do Poder Judiciário se dá, portanto, por uma séria de razões. Há uma questão de suma importância: o discurso do que se deve fazer, se comparado com o que é efetivamente realizado, não é apenas diferente, mas oposto. Assim, o Judiciário não cumpre suas funções básicas, já elencadas anteriormente pela perspectiva de José Eduardo Faria. Algumas razões para essa disparidade podem ser elencadas de pronto e a mais relevante para o contexto deste trabalho relaciona-se ao fato de o sistema de justiça não ser programado para se realizar em uma sociedade desigual, sem distribuição igualitária de renda, e em uma democracia em vias de ser destruída.

O Poder Judiciário e sua estrutura, logo, devem caminhar em paridade com a democracia e com a realidade social de cada país, com suas particularidades, benesses e problemas. Um Judiciário que não está programado para a resolução de conflitos que se referem à realidade brasileira não tem como ser efetivo nesta mesma conjuntura.

Quando se trata do sistema penal, pressupõe-se uma atuação mais congruente dos seus atores, visto que os juízes têm em suas mãos a liberdade dos acusados (KOBIELSKI, 2019). Todavia, dado o problema estrutural do Poder Judiciário, identificado anteriormente, sua atuação é comprometida em todos os âmbitos. Não poderia ser distinta a situação, pois, no sistema de justiça criminal.

As funções declaradas e as funções latentes são também controversas. As promessas do discurso oficial não são cumpridas e, além disso, é feito o contrário do que se promete (ANDRADE, 2012). O sistema

brasileiro, na percepção de Vera Regina Andrade (2012), é caracterizado por uma eficácia instrumental invertida, ou seja, enquanto as funções declaradas apresentam uma eficácia simbólica (pois não podem ser efetivamente cumpridas), o sistema penal cumpre as funções latentes, inversas às funções declaradas pelo discurso oficial. Quem sustenta essa ilusão são os julgadores e o senso comum ou opinião pública, justificando a importância do sistema penal e ocultando sua real função, gerando uma “eficácia simbólica”, que sustenta essa inversão de funções.

É relevante, igualmente, que se pense sobre o modo como o Poder Judiciário e os juízes transmitem suas decisões. José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 51) trabalha com o conceito de racionalidade jurídica, afirmando que os juízes utilizam argumentos de autoridade para casos difíceis, e argumentação pobre em casos fáceis. Segundo ele, esse conceito seria, então, um “conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo”.

Para Rodriguez (2013, p. 51), a jurisdição brasileira é uma “justiça opinativa”, onde os juízes decidem como bem entendem, utilizando-se de termos difíceis para convencer o interlocutor de que entende mais do assunto. Quanto a isso, ele trabalhará igualmente com o conceito de “zona de autarquia”, que seria um espaço institucional onde as decisões não são fundadas em um padrão de racionalidade, são tomadas sem qualquer fundamento. O autor afirma que, logicamente, os juízes não dizem “decido assim porque quero” (em alguns casos, praticamente o fazem), mas decidem com uma falsa fundamentação, que dá aparência de realidade.

O sistema penal portanto, pode ser conceituado como um “controle punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 1997, p. 70). Esse controle engloba o legislativo, o público, a polícia, os juízes e funcionários públicos e a execução penal e, pensando-o de maneira mais ampla, pode-se incluir também determinadas ações que, em tese, não tem a ver com o sistema penal, porém que se encaixam perfeitamente na lógica deste (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 1997).

A lógica do sistema de justiça criminal, assim, igualmente é manipulada por uma função simbólica (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 1997). Os processos de criminalização agem sobre determinados indivíduos (público facilmente identificado se observarmos os cárceres brasileiros) e determinados crimes – via de regra criminalidade de rua, que pode ser observada pelo policiamento ostensivo. Essa lógica tem por objetivo prover uma sensação de segurança, tendo em vista que a punição de crimes contra o patrimônio, por exemplo, tendem a promover uma ideia de que “os criminosos estão sendo punidos”.

Enfim, é necessário, igualmente, que não se perca de vista o estímulo dado pela população para que este sistema opere de maneira tão desigual. Desde o *labeling approach*, por exemplo, é verificado que os alvos dos processos de criminalização e estigmatização passam por um filtro da sociedade. O sistema de justiça criminal atua para punir o que o senso comum categoriza como “bandido”¹.

A partir dos apontamentos trazidos sobre o funcionamento do Poder judiciário e do sistema de justiça criminal, bem como a interferência da sociedade nos processos de criminalização, é necessário que se reflita sobre o atual protagonismo do judiciário, que se mantém em evidência desde os anos 1980, mais especificamente com o advento da Constituição brasileira de 1988 que representou para o país um retorno à democracia.

¹ Atualmente no Brasil o chamado “bandido” é um sujeito criado pela interpretação da polícia, pela moralidade do senso comum e pelas leis penais. Esse indivíduo é tão marginalizado e excluído, que sua morte pode ser desejada pela sociedade (MISSE, 2010, p. 17).

“PODRES PODERES”: O PROTAGONISMO JUDICIÁRIO NA VIRADA DOS ANOS 1980

Em uma democracia estável, o direito deve ocupar um local central na organização institucional, pois que define condições mínimas para o funcionamento do sistema político. Além disso, com o reconhecimento de novos direitos pela CF/88, é necessária uma atuação mais destacada do Poder Judiciário, o que, por vezes, é confundido, pelos próprios membros do Poder, com uma justificativa para a tomada de decisões sem qualquer critério racional, baseadas em uma verdadeira discricionariedade judicial (STRECK, 2016, p. 723).

Para Verbicaro (2003), o protagonismo do Poder Judiciário decorre da Constituição Federal de 1988, que legitimou sua atuação no campo político com o objetivo da proteção ao extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Segundo a autora, “a Constituição brasileira estabelece, assim, os contornos e limites institucionais de atuação da política democrática e o Judiciário é poder a quem compete garantir a respeitabilidade a esses núcleos constitucionais” (VERBICARO, 2003).

Avritzer (2018, p. 37), ainda, menciona que

A Constituição de 1988 foi produzida a partir da percepção do desequilíbrio histórico entre os poderes, que sempre penderam na direção do Executivo, e da inefetividade das estruturas de freios e contrapesos no Brasil. Como contraponto a esta tradição, diversos atores, antes e durante o processo constituinte, propuseram a criação de fortes marcos legais para o fortalecimento da divisão de poderes, em especial do Poder Judiciário.

Em relação à demanda por protagonismo do Poder Judiciário, Boaventura de Sousa Santos (2011) esclarece que, a partir do final dos anos 1980, o sistema judicial passou a ter enorme destaque nos países latino-americanos, europeus, africanos e asiáticos. A partir dessa nova montagem, o tal setor se assume como poder político, confrontando outras autoridades do Estado, em especial o Executivo.

Esse novo fenômeno surge por numerosas razões. A primeira delas seria o desmoronamento do Estado intervencionista por todo o mundo, em razão da ascensão do neoliberalismo, tendo em vista que teria sido criado um “mito de que o Modelo Social Europeu não poderia ser exportado e de que, pelo contrário, o modelo liberal norte-americano era potencialmente universal” (SANTOS, 2011, p. 23). Com isso, de um lado, essa nova montagem exige que o Judiciário seja eficaz, rápido e independente, a fim de dar conta da vigilância do cumprimento de contratos privados e fazer com que os negócios tenham estabilidade. De outro lado, a nova razão neoliberal gera a precarização dos direitos econômicos e sociais, fazendo com que a população procure, cada vez mais, o Poder Judiciário (SANTOS, 2011).

Nessa lógica individualista, quem sai prejudicado são os indivíduos que necessitam do Estado para as demandas mais básicas, como educação, saúde e previdência social, por exemplo. No Brasil, a situação é mais preocupante. Importaram-se teorias e políticas da Europa e dos Estados Unidos sem se pensar na realidade marginal do país. Após 1988, com a ampliação do rol de garantias e direitos pela Constituição Federal, os cidadãos têm um aumento de expectativas quanto ao cumprimento do previsto na Carta Magna, fazendo com que a deficiência ou ineficácia desta execução traga mais demanda aos tribunais. Além disso, com o advento da Constituição, o poder das instituições de propor ações foi largamente ampliado (SANTOS, 2011). Segundo Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 25): “a redemocratização

e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos”.

O protagonismo dos tribunais também se dá em função do combate à corrupção. Há duas concepções sobre esta questão: a luta contra a corrupção dentro e fora do Poder Judiciário. Ocorre que, ao mesmo tempo em que os tribunais ganham maior legitimidade social com essa prática, eles também se veem numa controvérsia política, pois não foram feitos para julgar os de cima, e sim os de baixo (SANTOS, 2011).

O poder punitivo não é programado para julgar os poderosos. Isso ocorre desde o Brasil colonial, quando crimes cometidos pelos portugueses acarretavam penas pecuniárias e crimes cometidos por escravos e índios eram punidos com açoitamento público e enforcamento², até os dias atuais. Os processos de criminalização envolvem desde a previsão de penas mais brandas para quem furta do poder público (funcionários públicos) e de penas mais severas para quem furta de particulares, passando pela a abordagem policial (que incorre dentro da criminalização secundária), e por fim refletem-se nas prisões, onde apenas 0,5% dos presos está detido por crimes contra a administração pública, e 49,1%, por crimes contra o patrimônio particular³.

O protagonismo exacerbado dos juízes acarreta, portanto, uma série de problemas. O “dever ser” imparcial é mascarado pela vontade de protagonismo e atenção. Atualmente, no Brasil, juízes são vistos lado a lado com representantes de partidos políticos. Decisões que afrontam a Constituição de 1988, ordens de condução coercitiva a um ex-presidente da República, vazamento de provas para a imprensa – tudo isso em nome de prestígio e reconhecimento por parte da sociedade. E o pior: o discurso funciona. A sociedade clama por Justiça, numa eterna sensação de insegurança, e o que se verifica são juízes desrespeitando direitos fundamentais e lotando as prisões de maneira seletiva e discriminatória.

Tendo em vista, portanto, o protagonismo atual dos magistrados e magistradas, estes devem, cada vez mais, satisfazer o público com quem dialogam. Existindo, na realidade brasileira, um senso comum punitivista enraizado na população, é natural que estes representantes do Poder Judiciário – que põem se colocar, inclusive, como representantes do povo – atuem de maneira a corroborar o punitivismo, com decisões que desafiam a Constituição Federal, normas processuais e todo um sistema que deveria atuar de forma imparcial e neutra.

PROPAGAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA E SUA INCORPORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, cabe referir que a incorporação de discursos populistas punitivistas advindos dos Estados Unidos ganharam terreno fértil na realidade brasileira e latinoamericana, tendo em vista a precariedade das instituições (ZAFFARONI, 2015), fato que foi alvo de debate anteriormente. A desigualdade social é, sem dúvidas, um facilitador nesse processo. Uma classe média sem esperanças, sem nada a alcançar, torna-se anômica⁴.

2 Ver Schwartz (2011, p. 130).

3 Ver o *Mapa do Encarceramento – os jovens no Brasil*, disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>.

4 Zaffaroni trabalha tanto com a anomia de Durkheim, pois à classe média não servem mais as leis anteriores de acesso à riqueza, quanto com Robert Merton, pois não existem vias legítimas para esse acesso.

Conforme visto, o apoio popular é condição necessária e, a partir desta condição apática dessa classe, a ideia de recrudescimento penal vem à tona e torna-se protagonista nos discursos. A partir disso, os discursos populistas punitivistas se difundem e tornam-se verdadeiras mercadorias. Na mídia, por exemplo, sua propagação gera conteúdo e audiência, o que dá vazão ao surgimento de diversos noticiários sensacionalistas, que tratam de casos policiais de forma espetacularizada e com o mote da vingança sempre aparente.

A ideia de que se obtém mais segurança com o sancionamento de leis repressoras é vendida pelos políticos e mídia diariamente (ZAFFARONI, 2015). Propostas de criação de mais tipos penais, aumento de pena para determinados crimes, regimes iniciais de cumprimento de pena mais gravosos, dentre outros exemplos tornam-se cotidianas no Poder Legislativo. Atualmente, inclusive, o atual Ministro da Justiça e da Segurança, Sergio Moro, propôs o chamado “Projeto Anticrime”⁵ que contém diversas propostas neste sentido, como por exemplo a seguinte mudança em relação ao conceito de legítima defesa:

Art.25 [...]

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR) (ANTEPROJETO DE LEI, 2019)

Conforme previsto no artigo, portanto, os agentes policiais ou de segurança pública estariam autorizados a matar, sob proteção do instituto da legítima defesa, não apenas em situações concretas de conflitos armados, mas quando na iminência destes também. Este é apenas um exemplo de incorporação destes discursos punitivistas por autoridades. Zaffaroni (2015) afirma que, atualmente, o exercício do poder punitivo é tão irracional que não permite debate, discussões, questionamentos. É um discurso vazio que despreza qualquer técnica e ideologia. O autor completa “não é regido por nenhuma ideia, e sim justamente pelo extremo oposto: é o vazio do pensamento” (ZAFFARONI, 2015, p.79).

A razão pela qual magistrados e magistradas aderem e propagam estes discursos divide opiniões. Zaffaroni (2015), por exemplo, afirma que esses são submetidos a uma espécie de pressão e, caso optem por não decidir como a mídia e o senso comum pensam, serão desqualificados. Com a atual visibilidade destes juizes, então, estes não teriam mais “brechas para, eventualmente, cometer equívocos, muito menos autoridade para julgar com argumentos que não agradem a população” (KOBIELSKI, 2019). Ocorre que, este argumento parece totalmente equivocado. Os magistrados e magistradas deveriam, em verdade, conter essa “onda” punitivista proferindo decisões que fossem de acordo com direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal Brasileira e com as regras dispostas nos Códigos Penal e de Processo Penal, afinal, esses que possuem a técnica necessária para frear tais discursos rasteiros e vagos.

Sobre este tema, algumas pesquisas⁶ já demonstraram que os magistrados e magistradas decidem de maneira seletiva, preconceituosa e estigmatizadora. Cabe, enfim, refletir sobre as razões que levam estes

⁵ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 04/07/2019.

⁶ Destacamos aqui as pesquisas realizadas por Carolina Costa Ferreira (2013), Ela Castilho e Fabiana Barreto (2009) e pelo IBBCRIM (2005). Todas demonstraram que os julgadores decidem com base em julgamentos morais, tratam os réus de maneira distinta dependendo do crime que cometeram e, inclusive, podem ser mais punitivistas quando os réus são assistidos pela Defensoria Pública.

juizadores a agirem dessa forma. Algumas pistas, sem dúvidas, foram dadas aqui. O fato de o Poder Judiciário não ser estruturado de maneira condizente com a realidade brasileira com certeza interfere nisso, assim como a incorporação de discursos punitivistas estadunidenses pela classe média brasileira. Afinal, quem estes juizes pretendem representar? O que pretendem defender? Por qual razão suas atuações muitas vezes não condizem com as leis que estes estudaram para aplicar?

Parece que, cada dia mais, estas perguntas estão longe de serem respondidas. A atualização dos modos de atuação é diária, chegando ao ponto de juizes ocuparem cargos políticos no cenário contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão bibliográfica realizada, pode-se concluir que o Poder Judiciário incorporou, por uma série de razões, o discurso populista punitivista proferido pelo senso comum em suas decisões.

Constatou-se, de início, a ineficiência do Poder Judiciário no cumprimento de suas funções manifestas, ou seja, as funções que se propõe a realizar. No viés da justiça criminal, essa ineficiência é mais sentida, tendo em vista que, nesse caso, lida-se com a liberdade individual. Neste âmbito, apurou-se que o sistema informa à população uma função, e realiza exatamente o contrário desta. Em termos básicos, diz promover a justiça e acaba, na prática, fortalecendo as injustiças. Não se trata apenas de condenar inocentes, mas também de condenar indivíduos selecionados previamente. O resultado são cadeias lotadas de apenados negros, vulneráveis economicamente, jovens e de baixa escolaridade.

A demanda por protagonismo do poder Judiciário a partir dos anos 1980 também pode ser uma razão para que esse acabe utilizando-se de discursos do senso comum em suas decisões. Esse fenômeno, conforme abordado neste texto, transformou os magistrados em figuras públicas, sempre exibidas pela mídia, não podendo cometer equívocos ou mesmo decidir conforme a lei, caso esta seja contrária à vontade da população. Entretanto, a hipótese do artigo é de que estes atores não aderem tais discursos por algum tipo de “pressão”, mas sim, invariavelmente, pois acreditam neles, conforme as pesquisas trazidas, que demonstraram o fato dos juizes decidirem com base em convicções pessoais e em preconceitos de raça e classe, entre outros fatores.

Assim, portanto, somando o fato dos magistrados possuírem, via de regra, uma mentalidade estigmatizadora e seletiva, à uma demanda existente – que advém da população e dos meios de comunicação – de um punitivismo mais acentuado, o resultado são cárceres cada vez mais lotados de uma clientela específica. Ressalta-se, por fim, que é sabido que atualmente pode estar havendo uma mudança no cenário com o advento das grandes operações policiais atuais (que, igualmente, tem os magistrados como protagonistas), porém, possivelmente, este giro punitivo não será suficiente para alterar a clientela do sistema penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANTICRIME, Anteprojeto de Lei. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 04/07/2019.

AVRITZER, Leonardo. **Operação Lava-Jato, judiciário e degradação institucional**. In KERSHE, Fábio; JÚNIOR, João Feres (orgs.) Operação Lava-Jato e a democracia brasileira. Contracorrente: São Paulo, 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 4, p. 94-113, 2009.

BATISTA, Vera Melaguti. **Introdução crítica à criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno - Séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977. v. 1.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno - Séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977. v. 2.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento**: Os jovens do Brasil. Brasília, DF: Secretaria Geral da Presidência da República, 2014. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). **Avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade**. Brasília, DF: UnB, 2009. v. 4.

IBCCRIM, IDDD (Org). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo - a lei, o direito e a ideologia**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estud. Av**, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do direito penal**: a seletividade no julgamento de crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. Curitiba: CRV, 2013.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**: Revista de sociologia da USP, v. 9, n. 1, p. 169-183, 1997.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRECK, Lenio Luis. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**. v. 17, n. 3, p. 721-732, 20 dez. 2016.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25/06/2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200003>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.